



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1938743 - SP (2021/0149500-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : HELENA MARIA PITOLI CAIS
RECORRENTE : JOSE RUI CAIS
ADVOGADOS : LOURIVAL VIEIRA - SP048257
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
RECORRIDO : MARIA NICOLAU - ESPÓLIO
RECORRIDO : CÂNDIDO CANUTO DAS CHAGAS - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARIO DOS SANTOS NICOLAU - ESPÓLIO
REPR. POR : DIVA MARIA NICOLAU - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SIDNEI INFORCATO - SP066502
CLÁUDIO MARIA CAMUZZO - SP012827
SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INCLUÍDOS EM PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. SUCESSORES NOS DIREITOS SOBRE IMÓVEL USUCAPIDO QUE DEVEM SER CITADOS COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS NA AÇÃO RECISÓRIA INTENTADA CONTRA A SENTENÇA DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO QUE SE APRESENTA COMO VÍCIO DE INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. NULIDADE DE ALGIBEIRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, correspondentes aos arts. 282 e 283 do NCPC, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo.

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou que a ausência de inclusão do feito em pauta e, bem assim, o julgamento virtual dos embargos de declaração não implicou nenhum tipo de prejuízo para a parte, revelando-se descabido, nessa medida, declarar a nulidade do processo.
4. Não prospera a alegação de que o acórdão recorrido teria buscado fundamento em acórdãos que tratavam de casos não análogos, pois todos os julgados citados naquele aresto estavam alinhados ao argumento jurídico que serviu de orientação ao julgamento.
5. Devem figurar como réus na ação rescisória todos aqueles que integraram a relação jurídica original e também seus sucessores. Precedentes.
6. Assim, o adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapião, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário. Precedentes.
7. As chamadas *nulidades guardadas* ou *de algibeira* apenas vedam a declaração de invalidades de atos processuais dentro da mesma relação processual. Se os adquirentes do imóvel não figuraram como parte na ação rescisória não poderiam ter, de má-fé, ocultado o vício processual ou maliciosamente retardado a sua invocação em juízo.
8. Se o vício transrescisório pode ser alegado a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de prescrição ou decadência, não parece adequado admitir que a parte esteja impedida de propor a *querela nullitatis* quando melhor lhe aprouver.
9. Recurso especial provido para julgar procedente a *querela nullitatis*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1938743 - SP (2021/0149500-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : HELENA MARIA PITOLI CAIS
RECORRENTE : JOSE RUI CAIS
ADVOGADOS : LOURIVAL VIEIRA - SP048257
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
RECORRIDO : MARIA NICOLAU - ESPÓLIO
RECORRIDO : CÂNDIDO CANUTO DAS CHAGAS - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARIO DOS SANTOS NICOLAU - ESPÓLIO
REPR. POR : DIVA MARIA NICOLAU - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SIDNEI INFORCATO - SP066502
CLÁUDIO MARIA CAMUZZO - SP012827
SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INCLUÍDOS EM PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. SUCESSORES NOS DIREITOS SOBRE IMÓVEL USUCAPIDO QUE DEVEM SER CITADOS COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS NA AÇÃO RECISÓRIA INTENTADA CONTRA A SENTENÇA DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO QUE SE APRESENTA COMO VÍCIO DE INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. NULIDADE DE ALGIBEIRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das

formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, correspondentes aos arts. 282 e 283 do NCPC, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo.

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou que a ausência de inclusão do feito em pauta e, bem assim, o julgamento virtual dos embargos de declaração não implicou nenhum tipo de prejuízo para a parte, revelando-se descabido, nessa medida, declarar a nulidade do processo.

4. Não prospera a alegação de que o acórdão recorrido teria buscado fundamento em acórdãos que tratavam de casos não análogos, pois todos os julgados citados naquele aresto estavam alinhados ao argumento jurídico que serviu de orientação ao julgamento.

5. Devem figurar como réus na ação rescisória todos aqueles que integraram a relação jurídica original e também seus sucessores. Precedentes.

6. Assim, o adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapião, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário. Precedentes.

7. As chamadas *nullidades guardadas* ou *de algibeira* apenas vedam a declaração de invalidades de atos processuais dentro da mesma relação processual. Se os adquirentes do imóvel não figuraram como parte na ação rescisória não poderiam ter, de má-fé, ocultado o vício processual ou maliciosamente retardado a sua invocação em juízo.

8. Se o vício transrescisório pode ser alegado a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de prescrição ou decadência, não parece adequado admitir que a parte esteja impedida de propor a *querela nullitatis* quando melhor lhe aprouver.

9. Recurso especial provido para julgar procedente a *querela nullitatis*.

RELATÓRIO

Consta dos autos que JOSÉ DAS CHAGAS e outros, intentaram **ação de usucapião** conta CÂNDIDO CANUTO DAS CHAGAS e outros, tendo por objeto imóvel

rural com 6 alqueires (14,5280 hectares) denominado Sítio São Lucas, localizado em Rio Claro/SP.

O pedido foi julgado procedente por sentença levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis aos 15/7/1985, sob a Matrícula nº 17.533 (e-STJ, fl. 192).

No mesmo ano de 1985, os usucapientes (JOSÉ DAS CHAGAS e outros) alienaram esse imóvel a Luis Antônio Burato e Maria Inês Cais Burato (e-STJ, fl. 194).

Estes, por sua vez, o transmitiram para o irmão e para a cunhada do primeiro adquirente, JOSÉ RUI CAIS e HELENA MARIA PITOLI (JOSÉ RUI e HELENA), mediante escritura pública firmada aos 23/1/1987 e registrada aos 23/9/1987 (e-STJ, fl. 195).

Naquele mesmo ano, mais precisamente aos 6/1/1987, outros herdeiros de CÂNDIDO CANUTO DAS CHAGAS assim como sua viúva, VICÊNCIA MARIA DAS CHAGAS, promoveram **ação rescisória** contra os autores da ação de usucapião, JOSÉ DAS CHAGAS e outros, alegando a nulidade do feito (e-STJ, fl. 195).

Essa rescisória foi julgada procedente pelo TJSP aos 6/12/1988 para desconstituir a sentença de usucapião e cancelar a matrícula respectiva (e-STJ, fls. 182/187).

Em 2003, os ESPÓLIOS DE CÂNDIDO CANUTO DAS CHAGAS e de VICÊNCIA MARIA DAS CHAGAS promoveram, com sucesso, ação de imissão na posse contra JOSÉ RUI e HELENA para reaver o imóvel.

Aos 3/5/2015, JOSÉ RUI e HELENA ajuizaram ação **declaratória de inexistência (querela nullitatis)**, afirmando que o acórdão havido na rescisória seria nulo, porque deveriam ter participado do feito na condição de proprietários registrários do bem (e-STJ, fls. 1/12).

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. O magistrado de primeiro grau entendeu que, muito embora JOSÉ e HELENA fossem litisconsortes necessários na ação rescisória, eles estavam devidamente cientes daquela demanda desde 26/11/2003, uma vez que citados na ação de imissão de posse. Assim, como a nulidade processual não foi alegada em tempo razoável, não seria possível anular o processo da ação rescisória (e-STJ, fls. 368/372).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto por JOSÉ RUI e HELENA pelos mesmos motivos. Referido acórdão, da relatoria do Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY ficou assim ementado:

AÇÃO ANULATÓRIA — Autores que pleiteiam declaração de nulidade, a partir da citação, de ação rescisória ajuizada em 1987 — Ciência por parte dos apelantes, da alegada nulidade desde, pelo menos, o ano de 2003 — Nulidade de algibeira — Comportamento processual inadmissível — Princípio da boa-fé processual — Sentença mantida — Recurso desprovido (e-STJ, fl. 432).

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ RUI e HELENA foram rejeitados por acórdão com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Pleito de decretação de nulidade do julgamento de embargos de declaração anteriores, em razão da ausência de intimação da inclusão em pauta — Impossibilidade de realização de sustentação oral em sede de embargos de declaração — Reconhecimento da nulidade processual que exige efetiva demonstração de prejuízo — Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fl. 1.299).

Irresignados, JOSÉ RUI e HELENA interuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. **(1)** 934, 935 e 1.024, § 1º, do NCPC, pois o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração seria nulo, uma vez que o feito não foi incluído em pauta e, além disso, não foi observada a oposição manifestada quanto ao julgamento virtual; **(2)** 489, § 1º, V, do NCPC, pois o TJSP fundamentou o julgado, ainda que de forma parcial, em acórdãos desta Corte Superior inaplicáveis ao caso concreto; **(3)** 42, 219 e 263 do CPC/73, porque o imóvel objeto da ação de usucapião, ao tempo em que lhes foi alienado, não poderia ser considerado coisa litigiosa para efeito de dispensar a citação dos adquirentes na subsequente ação rescisória, sobretudo *porque tinham o nome na matrícula do imóvel muito antes do ajuizamento da ação rescisória* (e-STJ, fl. 462); **(4)** 10 e 933 do NCPC, porque esse fundamento de que o imóvel constituía bem litigioso, teria sido apresentado pela primeira vez no julgamento da apelação sem que houvesse sido previamente submetido ao contraditório das partes; **(5)** 47 e 487 do CPC/73, 114 e 115, do NCPC, além de dissídio jurisprudencial, porque a ausência de citação do litisconsorte passivo necessária resultaria em vício de inexistência, e não de nulidade, sendo, por isso, impassível de convalidação; **(6)** 12, V, do CPC/73 e 75, VII, do NCPC, além de dissídio jurisprudencial, pois a procuração outorgada ao advogado que patrocinou os réus da presente *querela nullitatis* não lhe teria conferido poderes para tanto e, além disso, após a extinção do inventário de CÂNDIDO CANUTO DAS CHAGAS e de VICÊNCIA MARIA DAS CHAGAS, os respectivos herdeiros deveriam ter se habilitado no processo, não sendo possível admitir a legitimidade *ad causam* do inventariante; **(7)** 245 do CPC/73 e 278 do NCPC, pois a manutenção do título de domínio, que em última análise constitui o provimento judicial perseguido na presente

querela nullitatis foi oportunamente perseguida na ação de imissão de posse intentada contra eles, não havendo, por isso, como cogitar de inércia, má-fé, ou nulidade de algibeira como obstáculo ao reconhecimento da nulidade do processo; e **(8)** 214, *caput*, e § 5º, da Lei nº 10.931/2004, porque o TJSP, no julgamento da ação rescisória, não poderia ter decretado a nulidade do registro imobiliário sem ouvir os atingidos.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.320/1.331), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.333/1.335).

É o relatório.

VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Nulidade do acórdão dos embargos de declaração

JOSÉ RUI e HELENA alegaram ofensa aos arts. 934, 935 e 1.024, § 1º, do NCPC, afirmando que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração seria nulo, uma vez que o feito não foi incluído em pauta e, além disso, não foi observada a oposição que manifestaram em relação ao julgamento virtual daqueles embargos.

O sistema de invalidades no direito processual civil está informado pelo princípio sintetizado no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há falar em nulidade do processo se não estiver configurado prejuízo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES. DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TESE JURÍDICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI Nº 9.514/97. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

7. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo, como na hipótese em que evidenciada a ciência inequívoca do devedor acerca da notificação extrajudicial realizada.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.157.377/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 3/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A NULIDADE AVENTADA - ALEGAÇÕES DO INSURGENTE EM CONFLITO COM AS PREMISSAS DO ARESTO HOSTILIZADO - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo.

In casu, a parte insurgente não se desincumbiu de comprovar a existência de dano processual, razão pela qual não lhe assiste a referida alegação de nulidade.

(AgRg no REsp n. 1.196.714/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 1/2/2013.)

No caso dos autos, o TJSP, conforme se extrai da própria ementa do acórdão questionado, afirmou, claramente que a ausência de inclusão do feito em pauta e, bem assim, o julgamento virtual daquele recurso não implicou nenhum tipo de prejuízo para a parte.

Impossível, assim, acolher a pretensão recursal sem revolver fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

(2) Negativa de prestação jurisdicional

JOSÉ RUI e HELENA alegaram que os acórdãos recorridos seriam carentes de fundamentação, contrários, portanto, ao art. 489, § 1º, V, do NCPC, pois teriam buscado embasamento, ainda que de forma parcial, em julgados desta Corte Superior inaplicáveis ao caso concreto.

Referidos, julgados, segundo alegado, seriam: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 1.382.353-SP, Relator o Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 13/5/2019; REsp nº 1.643.012-RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe. 26/3/2018; e HC nº 40.984/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15/08/2005.

Examinando o acórdão que julgou o recurso de apelação é possível verificar, no entanto, que os dois primeiros arestos acima mencionados estão devidamente relacionados ao argumento pontuado no julgamento daquele recurso: o de que nem

mesmo em sede de ação anulatória, seria possível admitir a chamada *nulidade de algibeira*.

Confira-se:

Em que pese a alegada imprescritibilidade da ação anulatória, “a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada ‘nulidade de algibeira’ aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1382353/SP, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça; Rel. Min. Ribeiro Dantas, em 07/05/2019). Oportuno mencionar, ainda, o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de ação anulatória, ajuizada quatro anos após a ciência da alegada nulidade, mutatis mutandis:

“A não arguição da alegada nulidade por ausência de intimação imediatamente após a efetivação do ato de penhora, que veio a ser manifestada apenas em ulterior ação anulatória, bem como a presunção não elidida de que houve ciência inequívoca do ato construtivo pela cônjuge do herdeiro do executado, demonstram ter havido, na hipótese, a denominada nulidade de algibeira, estratégia absolutamente incompatível com o princípio da boa-fé que deve nortear todas as relações jurídicas”. (REsp 1.643.012/RS, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça; Rel. Min. Nancy Andrighi, em 22/03/2018)

É certo que não pode obter êxito referido comportamento processual, também constatado nestes autos (e-STJ, fls. 434/435).

O terceiro acórdão mencionado nas razões do recurso especial seria aquele proferido no julgamento do HC nº 40.984/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15/08/2005, supostamente citado de forma indevida pelo TJSP no julgamento dos embargos de declaração que lhes foram submetidos.

Examinando-se o arresto daquele julgamento (e-STJ, fls. 1.297/1.302), não é possível verificar, no entanto, nenhuma referência ao HC mencionado, razão pela qual a alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, V, do NCPC, nesse ponto específico, esbarra na Súmula nº 284 do STF.

(3) Litigiosidade do bem e dispensa de citação

JOSÉ e HELENA alegaram ofensa aos arts. 42, 219 e 263 do CPC/73, porque o imóvel objeto da ação de usucapião, ao tempo em que lhes foi alienado, não poderia ser considerado coisa litigiosa para efeito de dispensar a sua citação na subsequente ação rescisória, sobretudo *porque tinham o nome na matrícula do imóvel muito antes do ajuizamento da ação rescisória* (e-STJ, fl. 462).

A discussão quanto à natureza litigiosa do bem imóvel e, por conseguinte, quanto à necessidade de citação dos adquirentes para figurarem no polo passivo da ação rescisória em razão dessa circunstância, perde relevo no caso concreto, porque o fundamento do acórdão recorrido é de outra ordem.

Com efeito, o TJSP manteve a sentença, entendendo incabível a anulação da ação rescisória, mesmo diante de eventual ausência de citação de litisconsortes passivos necessários, com fundamento no princípio da boa-fé processual. Afirmou que não seria possível declarar a nulidade invocada, porque os supostos litisconsortes poderiam ter alegado a ausência de citação há mais de dez anos e, no entanto, permaneceram inertes deliberadamente.

Confira-se:

Bem observou o magistrado a quo: “os autores tinham ciência da decisão proferida na ação rescisória desde 26/11/2003, quando foram citados para a ação de imissão de posse (processo 2535/03 da 3ª vara cível local: cartas citatórias juntadas às fls. 98/99 daqueles autos, conforme consulta efetuada por este juiz diretamente naquele processo; acórdão às fls. 188 ss destes autos) que o Espólio de Candido Canuto das Chagas lhes propôs com base na alegação de que, com a anulação da sentença de usucapião por força da rescisória, os ora autores não teriam mais título válido de domínio tratar-se de demandas de naturezas diferentes” (fls. 373).

Não prospera, por conseguinte, a frágil argumentação da petição de fls. 409/411, segundo a qual “quem teve ciência foi seu advogado contratado, e não os apelantes” (fls. 411), visto que os recorrentes assinaram procuração outorgando poderes a este mesmo patrono, manifestando-se durante todo o curso da ação de imissão na posse, demanda decorrente do quanto decidido nos autos da rescisória.

Não se pode admitir o fracionamento das alegações a fim de ajuizar-se uma demanda a cada vez, sorteando-se perante órgãos diferentes.

Ainda que se alegue o teor das decisões de fls. 38/40 e 51, que provocaram diferimento no exame de mérito desta demanda, observa-se que a primeira tentativa de ajuizamento da ação anulatória ocorreu em 05 de junho de 2014 (fls. 42/50) e a segunda, em 17 de outubro de 2014 (fls. 19/37).

Tem-se, portanto, que decorreu mais de uma década entre a inequívoca ciência demonstrada nestes autos dos recorrentes sobre o julgamento da rescisória e a primeira tentativa de ajuizamento de ação anulatória argumentando ausência de citação naquele feito.

Em que pese a alegada imprescritibilidade da ação anulatória, “a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada ‘nulidade de algibeira’ aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1382353/SP, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça; Rel. Min. Ribeiro Dantas, em 07/05/2019).

Oportuno mencionar, ainda, o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de ação anulatória, ajuizada quatro anos após a ciência da alegada nulidade, mutatis mutandis:

[...]

É certo que não pode obter êxito referido comportamento processual, também constatado nestes autos (e-STJ, fls. 433/435).

Assim, considerando que o argumento apresentado nas razões do recurso especial não serve para impugnar o fundamento do acórdão recorrido, incidem, quanto ao ponto, as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

(4) Princípio da não surpresa

Nas razões do recurso especial, JOSÉ RUI e HELENA também indicaram contrariedade aos arts. 10 e 933 do NCPC, porque o fundamento do acórdão recorrido, relativo à litigiosidade do bem em disputa como fator de dispensa da citação dos adquirentes na ação rescisória, teria sido apresentado pela primeira vez no julgamento da apelação sem que houvesse sido previamente submetido ao contraditório das partes.

O acórdão recorrido jamais afirmou que o imóvel seria bem litigioso ao tempo em que alienado para JOSÉ RUI e HELENA e que, por força dessa circunstância, mostrava-se despicienda a citação desses adquirentes para a ação rescisória promovida contra os usucapientes que lhes alienaram referido bem.

O TJSP decidiu, essencialmente, com base no comportamento processual dos autores, afirmando que não seria possível anular o processo inquinado, por se tratar de uma "nulidade de algibeira"

Incide, portanto, a Súmula nº 284 do STF, porque as razões recursais não dialogam com os fundamentos do acórdão recorrido.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso. A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n. 284/STF).

(Aglnt no AREsp n. 2.081.468/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ERRO DE CÁLCULO E PRECLUSÃO. TEMA EFETIVAMENTE EXAMINADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO.

SÚMULA Nº 284 DO STF. ÍNDICES APLICÁVEIS AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO E REAJUSTE. SÚMULA Nº 450 DO STJ. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Em respeito ao princípio da dialeticidade, a parte recorrente deve impugnar, de forma adequada, os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a evidenciar a sua incorreção. Não são suficientes, para essa finalidade, alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. Aplicabilidade da Súmula nº 284 do STF.

(AglInt no AREsp n. 1.273.354/SP, de minha relatoria, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

(5) Vício de inexistência e (7) Boa-fé processual

Nas razões do recurso especial, JOSÉ e HELENA alegaram ofensa aos arts. 47 e 487 do CPC/73, 114 e 115, do NCPC, além de dissídio jurisprudencial, porque a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário resultaria em vício de inexistência, e não de nulidade, sendo, por isso, impassível de convalidação.

Também alegaram contrariedade aos arts. 245 do CPC/73 e 278 do NCPC, pois a manutenção do título de domínio, que em última análise constitui o provimento judicial perseguido na presente *querela nullitatis*, foi oportunamente perseguida como matéria de defesa na ação de imissão de posse intentada contra eles, não havendo, por isso, como cogitar de inércia, má-fé, ou nulidade de algibeira como obstáculo ao reconhecimento da nulidade do processo.

Para análise desses pontos, que constituem o próprio cerne da controvérsia posta em causa, é preciso ter presente, antes de mais nada, que JOSÉ e HELENA são sucessores legítimos, com justo título, na posse e direitos sobre o imóvel rural usucapido e, depois, atingido pela ação rescisória (matriculado sob o número 17.533 no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP).

Logo, se têm legítimo interesse para discutir e reivindicar direitos sobre dito bem imóvel, deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação rescisória que veio a anular a sentença de usucapião.

Irrelevante o fato de JOSÉ e HELENA não terem integrado o processo originário de usucapião, pois, como leciona PONTES DE MIRANDA, *Além das partes, são legitimados os seus sucessores, quer universais, quer singulares, quer por ato entre vivos ou a causa de morte* (Tratado da Ação Rescisória. Atual. p/ Nelson Nery Jr. E Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 252).

Como esclarece FLÁVIO LUIZ YARSHELL,

(...) Tendo em vista a regra do art. 109, § 1º, do CPC, poder-se-ia cogitar de que a legitimidade passiva permaneceria centrada no alienante ou cedente. Isso, contudo, não parece correto, uma vez que com o trânsito em julgado não há mais sentido em se aplicar o aludido dispositivo, de tal sorte que a sucessão no plano material há que repercutir no plano processual, legitimando passivamente o sucessor” (Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. p/ Cassio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 184).

Realmente, a alienação de uma coisa ou direito por ato entre vivos vincula enquanto durar o processo, fazendo permanecer litigiosa a coisa ou direito nele debatido, mas não além disso. Por conseguinte, em nova demanda, faz-se de rigor a citação de eventuais sucessores da parte.

Nesse sentido, dizem NELSON e ROSA MARIA NERY:

Em tese já era possível, no CPC/1973, que seja legitimado, para figurar no polo passivo da ação rescisória, terceiro que não integrou a relação processual da ação matriz – e agora essa possibilidade é expressa, mas poderá depender, também, do pedido que for deduzido no juízo rescisório. Quanto se tratar de litisconsórcio necessário e/ou unitário, ativo ou passivo, para a ação rescisória, o que dependerá do pedido que nela for deduzido, o terceiro alheio à ação matriz deverá, obrigatoriamente, integrar um dos polos da rescisória. (Código de Processo Civil Comentado. 20ª ed. São Paulo: RT, 2021, p. 1.971)

Em suma, como ensina FABIANO CARVALHO: (...) *será legitimado passivo qualquer pessoa que esteja vinculada pela decisão rescindenda, incluindo seu sucessor a título universal ou singular, além do substituto processual, e que figure no polo ativo da ação rescisória* (Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. p/José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. Vol. XIX, São Paulo: Saraiva, 2022, p. 352).

Essa colenda Turma, no julgamento do REsp n. 1.651.057/CE, já proclamou em acórdão sob a minha relatoria, que todos aqueles atingidos diretamente pelo resultado da ação rescisória ostentam legitimidade passiva para a demanda, e não apenas aqueles que figuraram como parte na ação cuja sentença se busca desconstituir.

A propósito, a seguinte passagem do voto então proferido:

A ação rescisória, vale recordar, não é um recurso, mas meio autônomo de impugnação de decisões judiciais. Assim, a definição dos legitimados passivos deve se dar na ação rescisória da mesma maneira como ocorre nas demandas em geral.
Para saber quem deve figurar como réu é preciso atentar, portanto, para aquele que terá ou poderá ter seus direitos (concretamente definidos pela sentença rescindenda), afetados

pele julgamento a ser proferido. O principal critério a ser considerado é, portanto, o pedido deduzido no juízo rescisório. Conforme informado pela teoria da asserção, devem figurar no polo passivo da demanda todos aqueles e somente aqueles que possam ser afetados pelo provimento do pedido.

(REsp n. 1.651.057/CE, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 16/5/2017, DJe de 26/5/2017)

No mesmo sentido, a lição que se extrai dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa.

4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando.

5. Na hipótese de comosse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário.

6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença.

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.811.718/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO AUTURAL. DESENHO ARTÍSTICO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. MARCA MISTA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

[...]

4. São sujeitos aptos a integrar o polo passivo da ação rescisória aqueles que integraram a relação jurídica original e seus sucessores.

(AR n. 5.254/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Com efeito, se JOSÉ e HELENA sucederam aqueles em favor de quem foi reconhecida a usucapião, deveriam ter sido citados na ação rescisória.

No caso, à evidência, estão inevitavelmente vinculados à decisão rescindenda, bastando ver que o acórdão proferido na ação rescisória repercute e retira o bem por eles adquirido, afetando assim o seu patrimônio. Por conseguinte, não é lógico, nem muito menos justo, que sejam afetados sem ao menos terem oportunidade de opor seus eventuais direitos. É garantia dada pela Constituição Federal que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal* (art. 5º, LIV, CF).

A Corte Especial, apreciando questão totalmente análoga, já reconheceu, a propósito, que os sucessores daqueles que integraram a relação processual original não apenas ostentam legitimidade passiva, como devem ser considerados litisconsortes passivos necessários para a ação rescisória, sob pena de nulidade.

Confira-se:

Direito Processual Civil. Ação rescisória. Recurso especial. Fundamentos do acórdão recorrido.

I - Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

II - Se terceiro que adquire bem a respeito de cujo litígio não há o registro exigido pelo art. 167 da Lei n.º 6.015/73 pode ser alcançado pela coisa julgada, deve ser citado como litisconsorte passivo necessário.

III - Recurso conhecido e provido para se julgar procedente o pedido da ação rescisória.

(REsp n. 476.665/SP, relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 1/12/2004, DJ de 20/6/2005, p. 112.)

Imprescindível, assim, que JOSÉ e HELENA, na condição de sucessores nos direitos sobre o imóvel usucapido, houvessem sido citados para a ação rescisória.

E nem se diga que, pela circunstância em que se deu a alienação do bem, referida citação poderia ser dispensada.

É que a escritura pública foi firmada aos 23/1/1987 e registrada aos 23/9/1987, de modo que, à época, não havia nenhuma coisa litigiosa, porquanto a ação rescisória só foi intentada depois, aos 6/1/1987, sendo que a citação dos réus indicados naquele feito, segundo informação constante do recurso especial e não contestada em contrarrazões, ocorreu aos 27/4/1987.

Nessa mesma linha, a sentença ainda acrescenta:

Os autores [JOSÉ e HELENA] adquiriram o imóvel em momento no qual não havia na matrícula (fls. 192 ss) averbação da ação rescisória cuja decisão importou no cancelamento do registro anterior da cadeia dominial, pelo que deveriam ter sido citados para tal rescisória na qualidade de litisconsortes necessários (e-STJ, fl. 370)

De outra parte, com todo o respeito, não tinha aplicação no caso o argumento da “nulidade de algibeira”.

Em primeiro lugar porque a regra que impõe à parte o dever de alegar a nulidade na primeira em que lhe couber falar nos autos, prevista no art. 278 do Código de Processo Civil, só incide em se tratando de nulidades relativas e não das absolutas. A respeito, o parágrafo único, do mesmo artigo 278 é muito claro ao dispor: *Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.*

No caso em tela, como era inafastável a presença dos ora recorrentes no polo passivo da ação rescisória (pois sem isso a sentença contra eles e não poderia ter eficácia – art.114, NCPC), o litisconsórcio era necessário e assim tinha de ser exigido pelo Juiz, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único do NCPC).

Como tal não aconteceu, verificou-se flagrante nulidade, pois como dispõe o art. 115 do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será *nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo* (inciso I).

De fato, a ausência de citação do litisconsorte necessário é vício que equivale à falta de citação,

Como leciona TERESA ARRUDA ALVIM:

(...) se a lei aponta aqueles que devem integrar o processo em certos casos é porque a legitimidade processual, naquela hipótese, só se considera como requisito preenchido se estiverem todos presentes (ou rectius, se estiverem todos sido provocados para estarem presentes). Não estando todos ali, é como se não estivesse presente a própria parte: o litisconsórcio é necessário.

(Nulidades do Processo e da Sentença. 9ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 419)

No mesmo sentido também leciona ADROALDO FURTADO FABRÍCIO em comentários ainda com base no Código anterior, mas que permanecem perfeitamente válidos e aplicáveis à realidade imposta pelo atual Código de Processo Civil:

(...) Não importa, para esse efeito, que a citação tenha ou não sido requerida; que o juiz a tenha determinado, segundo o mesmo artigo, ou não; que haja ocorrido ou não alguma controvérsia intraprocessual a respeito da necessidade dela: onde quer e quando quer que se constate a omissão ou a invalidade da citação obrigatória, a consequência se há de produzir com a mesma intensidade e com o caráter automático que teria na formação e desenvolvimento do processo sem se haver percebido a necessidade do litisconsórcio. Também não afeta a consequência o tratar-se de litisconsórcio necessário 'por força de lei' ou por incindibilidade lógica do julgamento. A necessidade do litisconsórcio passivo – essa é a ideia que importa fixar – significa também a necessidade da citação de todos os litisconsortes, sob a mesma sanção do parágrafo citado. Desatendida essa necessidade, apresenta-se caso de 'ineficácia absoluta' da sentença que venha a ser proferida, porque essa é a opção legislativa nacional, isso significando que não apenas os interessados cuja citação se omitiu, ou se fez deficientemente, mas, também, os demais permanecem aptos a resistir à 'execução' (latíssimo sensu, no sentido de imposição ao de efeitos) do julgado, pela via dos embargos, se cabíveis, ou por outras que a essa equivalham, como adiante se há de ver.

(Réu Revel Não Citado, "Querela Nullitatis" e Ação Rescisória. In Revista de Processo, vol. 48/1987, p. 27-44, out-dez/1987)

Em segundo lugar, não é cabível falar em "nulidade de algibeira", pois verdadeiramente impossível a JOSÉ e HELENA alegarem, na própria ação rescisória a nulidade decorrente da falta de sua citação para integrar a lide, visto que não faziam parte do processo.

Como emana dos autos, eles só teriam tomado conhecimento da ação rescisória aos 26/11/2003, quando citados na ação de imissão de posse posteriormente intentada com vistas à obtenção da posse direta do imóvel em questão.

A proibição de alegação da chamada "nulidade de algibeira" diz respeito à tardia manifestação dentro da própria lide e não depois dela. A inadmissão desse tipo de alegação visa, evidentemente, evitar entraves desnecessários ao processo em curso. E assim porque:

(...) A não observância do prazo estabelecido no Código para a prática de determinado ato processual implica perda da possibilidade de fazê-lo posteriormente, tendo em vista a necessidade de assegurar o regular desenvolvimento do processo. Com o objetivo de garantir a progressão, estabelecem-se momentos e fases para que as partes desenvolvam sua atividade. O descumprimento das normas a respeito do tempo do ato acarreta a inadmissibilidade de o exercício dar-se após esgotado o prazo por uma única razão: o processo tem de seguir em sua marcha rumo à decisão final.

(JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE. Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. p/ Cassio Sarpinella Bueno. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 880).

Em assim sendo, se a alegação se refere a nulidade verificada em ação anterior e não na que está em curso, parece inadequado falar em "nulidade de

algibeira”.

A invocação de fato passado e que interfere nos direitos da parte é perfeitamente possível em nosso sistema jurídico, sendo exemplos gritantes a ação rescisória e a própria ação de *querela nullitatis*.

Não custa, aliás, mais uma vez reportar aos ensinamentos de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO:

Desde o momento em que transita em julgado a sentença, o réu, que não foi validamente citado e caiu em revelia, está habilitado a servir-se da querela nullitatis como ‘ação ordinária’, declaratória e autômoma ou da ação rescisória, sem restrição alguma na escolha que exercerá segundo sua melhor conveniência. Se, ao demais, a sentença está sendo executada, e flui prazo para os embargos do devedor, ajunta-se a essa alternativa dita ação incidental segundo o art. 741, I do CPC. Esse conjunto de ‘ações’ (no impróprio mas usual sentido de remédios jurídico-processuais) se oferece ao interessado em típico ‘concurso eletivo’, sendo-lhe lícito servir-se indiferentemente de qualquer dos vários remédios a cujo respeito não se haja consumado ainda alguma modalidade de preclusão.

Não cabe invocar-se o art. 245 do CPC para excluir-se o exercício da ação rescisória, ou da querela nullitatis, tendo a parte perdido o prazo para embargar, quando cabível. Essa preclusão é exclusivamente ‘endo-processual’, dizendo respeito só à arguibilidade das nulidades no próprio processo onde ocorreram. Menos ainda se haveria de supor que após findar o prazo de decadência da rescisória também decairia a parte da ação de nulidade, o que implicaria, na prática, reduzir-se a hipótese a um caso a mais de rescisão.

(Réu Revel Não Citado, “Querela Nullitatis” e Ação Rescisória. In Revista de Processo, vol. 48/1987, p. 27-44, out-dez/1987)

Portanto, tem toda razão HEITOR VITOR MENDONÇA SICA quando diz:

Não há também falar que do silêncio de um sujeito processual acerca de matéria arguível e cognoscível a qualquer tempo (corroborado ou não põe outros elementos volitivos) emergiria legítima expectativa de que a matéria não seria alegada e conhecida, pois, se a própria lei autoriza a arguição e análise a qualquer tempo, qualquer expectativa que se crie contrariamente a isso não é legítima (é contra legem).

(...)

Em suma, se a lei determina que uma matéria pode ser alegada a qualquer tempo, não há margem para inventar alternativas, goste-se ou não dessa solução. Não há preclusão para a parte alegar e para o juiz conhecer.

(Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. p/ José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. Vol. V, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 289).

Enfim, bem analisado o caso, conclui-se pela insubsistência do v. acórdão recorrido, uma vez que quando, como no caso, se trata de litisconsórcio necessário unitário, a relação jurídica é uma só e o prejuízo é *in re ipsa* e, conseqüentemente, como diz TERESA ALVIM: *As sentenças juridicamente inexistentes devem ser varridas*

do mundo jurídico por meio de ação declaratória, que é imprescritível (Ob. cit., p. 421).

A jurisprudência desta Corte Superior também orienta que os vícios transrescisórios, os quais ensejam a propositura da *querela nullitatis*, podem ser alegados a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES.

1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querella nullitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência.

(REsp n. 1.358.931/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 1/7/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. CABIMENTO.

1. A ausência de citação não convalesce com a prolação de sentença e nem mesmo com o trânsito em julgado, devendo ser impugnada mediante ação ordinária de declaração de nulidade. A hipótese não se enquadra no rol exaustivo do art. 485 do Código de Processo Civil, que regula o cabimento da ação rescisória.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.333.887/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 12/12/2014.)

(6) Irregularidade da representação e (8) Desconstituição dos Registros

Acolhida a alegação de nulidade absoluta/inexistência no processo da ação rescisória, ficam prejudicados os demais temas suscitados no recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial

para julgar procedente o pedido formulado na ação anulatória (*querela nullitatis insanabilis*) de modo a anular todo o processo da ação rescisória, restabelecendo, por conseguinte, a sentença proferida na ação de usucapião.

Em razão da sucumbência, condeno ESPÓLIO DE CÂNDIDO CANUTO DAS CHAGAS e outros ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da presente causa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0149500-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.938.743 / SP

Números Origem: 1001189-96.2015.8.26.0510 10011899620158260510 10011899620158260510(1)
100118996201582605101 253503 25352003 36211984 36284
9145291342007626000

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENA MARIA PITOLI CAIS
RECORRENTE : JOSE RUI CAIS
ADVOGADOS : LOURIVAL VIEIRA - SP048257
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
RECORRIDO : MARIA NICOLAU - ESPÓLIO
RECORRIDO : CÂNDIDO CANUTO DAS CHAGAS - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARIO DOS SANTOS NICOLAU - ESPÓLIO
REPR. POR : DIVA MARIA NICOLAU - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SIDNEI INFORCATO - SP066502
CLÁUDIO MARIA CAMUZZO - SP012827
SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CARLOS ALBERTO GARBI, pela parte RECORRENTE: HELENA MARIA PITOLI CAIS e JOSÉ RUI CAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.